



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000300/2005-75
Recurso nº 140.017 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.130 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente HIDRAUMATIC - MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. Declara-se a perempção em face da intempestividade quando a peça recursal é interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 14/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Em 7 de julho de 2005, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 14) contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP (fl. 13 - verso) que indeferiu sua Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS (fl. 13), em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/TAU nº 562.169, de 2 de agosto de 2004 (fl. 12), que a excluiu do Simples por exercer atividade econômica vedada: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu a revisão da exclusão do Simples, juntou cópia de alterações contratuais (fls. 3 a 7), de notas fiscais de sua emissão (fls. 9 a 11), da SRS (fl. 13), do ADE (fl. 12) e alegou que *a atividade desenvolvida pela empresa não requer aparelhagem técnica ou qualquer qualificação profissional* (fl.1), que houve erro na anotação do CNAE-fiscal, sendo suas reais atividades os serviços de *manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados* (fl. 2).

Em sua decisão, a DRJ Campinas/SP (fls. 15 a 17) indeferiu a solicitação, considerando que *o exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples*.

Para embasar sua decisão, o relator transcreveu excertos da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea –, que designa as atividades próprias desses profissionais sujeitas à fiscalização daquela autarquia.

Com base nessa resolução e tendo em vista a manifestação de vontade exarada nos atos constitutivos da sociedade empresária ao definir seu objeto social, a DRJ decidiu pelo indeferimento da solicitação.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22 de junho de 2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 20, tendo apresentado seu Recurso Voluntário somente em 17 de agosto de 2007 (fl. 21); portanto, intempestivamente.

Em sua peça recursal, repisa os mesmos argumentos, apresenta cópias de folhas de livros de sua emissão (fls. 25 a 88), informa que *desenvolve atividade de prestação de serviços relativos à manutenção em equipamentos hidráulicos e pneumáticos e compra e venda de peças de reposição e equipamentos em geral desde a sua abertura em 11/09/1996* (fl. 21) e ressalta que a Lei nº 10.964/2004 excetuou da restrição do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, com efeitos retroativos à data da opção, a execução de “serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados”.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

Versa a matéria em comento sobre a exclusão da ora Recorrente do Simples em razão da exploração de atividade vedada à opção, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, conforme acima relatado.

A decisão da DRJ Campinas/SP que indeferiu a solicitação da Recorrente foi por esta cientificada em 22 de junho de 2007 (fl. 20), tendo sido o Recurso Voluntário protocolizado junto à Agência da Receita Federal em Guaratinguetá/SP em 17 de agosto de 2007 (fl. 21), cinquenta e quatro dias após a ciência do julgamento de 1ª instância; portanto, intempestivamente.

Diante disso, há que se declarar a perempção em face da interposição intempestiva do Recurso Voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Tal situação leva à definitividade da decisão de primeira instância, conforme preceitua o art. 42, I, da mesma lei processual.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS 